



AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA – RJ

PROCESSO N° 0020662-71.2014.8.19.0007

Autor: **JOSÉ ROBERTO GOMES**

Réu: **MUNICÍPIO DE BARRA MANSA**

Bernardo Steele Saraiva, Economista, Perito Judicial cadastrado no SEJUD e nomeado nos autos do processo acima, vem apresentar o seguinte

## LAUDO PERICIAL

### INTRODUÇÃO

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** proposta por **JOSÉ ROBERTO GOMES** em face de **MUNICÍPIO DE BARRA MANSA**.

### ALEGA A AUTORA QUE:

- a) O autor ingressou nos quadros funcionais do réu em 20/06/1986 sem concurso público sob matrícula nº 05107;
- b) Posteriormente foi transposto para o regime jurídico do cargo público, por força da Lei Municipal Nº 2379/91;
- c) Contudo, o réu não vem aplicando corretamente a base de cálculo para fins de pagamento de horas extraordinárias, deixando de integrar as verbas remuneratórias permanentes, e de utilizar o divisor equivalente a real jornada de trabalho do autor (40 horas semanais), razão pela qual torna-se imperiosa a presente demanda judicial para corrigir as ilicitudes e condenar o réu ao pagamento das respectivas diferenças;
- d) Se não bastasse o acima exposto, a Lei Municipal Nº 2548/93 determinou que todos os guardas municipais do réu deveriam se submeter a um curso de aperfeiçoamento para o exercício de sua função, sendo que, após, passariam a receber 20% de seus vencimentos a título de adicional de curso de formação, valor que foi posteriormente majorado para 50% dos vencimentos em virtude da Lei Municipal Nº 2858/96;
- e) Ocorre que atualmente o adicional de curso de formação tem o valor fixo de R\$ 91,40 gerando uma redução drástica nos vencimentos do autor por ser quantia inferior aos 50% previstos na Lei Municipal Nº 2858/96.



- f) Não obstante, o autor quando trabalhou nos meses de Novembro e Dezembro de 93 e Janeiro e Fevereiro de 1994 acabou por sofrer flagrante redução de seus vencimentos por ocasião da conversão da moeda de Cruzeiro real para URV.

**E REQUER (ENTRE OUTRAS):**

- a) Que seja o réu compelido a integrar todas as verbas remuneratórias (ATS; adicional de periculosidade (risco de vida); adicional da Lei nº 2548/93; gratificação; adicional especial adicional da Lei nº 3033/99 adicional noturno; adicional da Lei nº 1718/83 INC) na base de cálculo das horas extraordinárias realizadas e pagas ao autor, e condenado ao pagamento das diferenças retroativas e seus reflexos no descanso semanal remunerado, 13º e férias com o terço constitucional;
- b) Que seja o réu obrigado a aplicar o divisor de 200 na base de cálculo das horas extraordinárias, e condenado ao pagamento das diferenças retroativas e de seus reflexos no descanso semanal remunerado, 13º e férias com terço constitucional;
- c) Que seja o réu compelido a revisar o adicional de curso de formação autor, para calculá-lo no percentual de 50% do vencimento base, em virtude de sua natureza salarial, o que o torna irredutível com o respectivo pagamento das diferenças incidentes nas parcelas vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais;
- d) Que seja o réu compelido a revisar os vencimentos do autor em razão da conversão de Cruzeiro Real para URV, na data do efetivo pagamento nos meses de Novembro 1993 a Fevereiro de 1994 na forma da Lei nº 8880/94, condenando ainda a pagar as respectivas diferenças salariais retroativas, devidamente acrescida de juros e correção monetária.

**ALEGA A PARTE RÉ QUE:**

- a) O autor ajuizou a demanda em 2014, isto é, cerca de 10 anos após a elaboração da lei que lhe teria excluído do subsídio que alega ser devido;
- b) Subsidiariamente, requer que seja declarada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio prescricional;
- c) Procedeu ao pagamento correto dos seus funcionários quando da transição da moeda Cruzeiro Real para Real; sempre se utilizando para conversão dos vencimentos do valor referente ao dia do efetivo pagamento correspondente à tabela de valores da URV (anexo 1 da Lei nº 8880/94);
- d) O pagamento foi corretamente realizado para todos os funcionários, vale dizer, todos os ativos e inativos ocupantes de cargos exclusivamente efetivos e os demissíveis sem distinção;



- e) O artigo 22 da referida lei previa que os vencimentos dos servidores seriam convertidos em URV no dia primeiro de março de 1994, como o primeiro passo para a estabilização da moeda;
- f) Assim, o valor era encontrado dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 93 e janeiro fevereiro de 94, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses conforme a tabela prevista no anexo 1 da Lei nº 8880/94;
- g) Extraíndo se a média aritmética de tais valores chega-se ao valor da URV do dia primeiro de março de 94;
- h) Feito isso, o município somente acompanhava a tabela oficial emitida pelo governo federal, e convertia na data do efetivo pagamento o vencimento do servidor em Unidade Real de Valor;
- i) A certidão trazida nos autos, assinada tanto pela Gerência de Recursos Humanos, quanto pela Secretaria Municipal de Administração e Modernização de Serviço Público, possui o atributo da presunção de legitimidade, fato que, segundo a melhor doutrina administrativa, garante ao ente público, que seus atos somente poderão ser controlados caso a parte interessada faça prova em contrário que afaste tal presunção.

## **OBJETO DA PERÍCIA**

Em conformidade com as Decisões de Index 32 e 281, a perícia tem por objeto verificar o valor correto da conversão do salário da parte autora em URVs, respeitando as instruções de cálculo abaixo destacadas:

Index 271:

*Considerando que naquele momento o réu apresentou duplicidade de datas de pagamento, deverá o expert realizar os cálculos com as datas apresentadas pelo município (fls. 147/150) e apontar como corretos eventuais valores devidos mais favoráveis ao autor, e não considerar o último dia útil como constou na decisão embargada.*

Index 303

*Atente-se o perito que este juízo vem se deparando frequentemente com casos em que a diferença salarial decorrente da errônea conversão do URV foi suprimida nos meses posteriores a março de 1994. Assim, deverá o perito analisar as fichas financeiras de abril a junho de 1994 conferindo se, especificamente no caso dos autos, pode ter havido igual correção.*



## PREMISSAS ADOTADAS

Para elaboração da perícia foram analisados os seguintes documentos:

- Fichas Financeiras da parte autora (fls.264-279);
- Demonstrativos do Réu (fls. 57/64);
- Lei 8.880/94;
- Datas de pagamento (fls. 147/150).

Inicialmente a perícia fez a conversão dos vencimentos do autor (verbas recorrentes), tanto pela URV do último dia do mês, em conformidade com o Art.22 da Lei 8.880/94 abaixo transcrito, bem como pela URV da data do efetivo pagamento, em conformidade com a determinação de INDEX 271.

*Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, **são convertidos em URV em 1º de março de 1994**, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;*

*II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior*

O **QUADRO 1** apresenta o cálculo indicando a média em URV das verbas recorrentes considerando o último dia do mês (média de 107,55 URVs), bem como a data de efetivo pagamento (média de 112,64 URVs). **Nota-se que a conversão pela data do efetivo pagamento revela-se mais benéfica para a parte autora e será utilizada para fins de comparação com os valores pagos a partir de Março de 1994.**

QUADRO 1 - Apuração dos vencimentos em URV

	Novembro 93	Dezembro 93	Janeiro 94	Fevereiro 94	Média
(1) Vencimentos	19.698,80	23.862,00	37.644,20	50.822,20	
(2) ADI Tempo de Serviço	1.969,88	2.560,80	3.764,42	5.082,22	
(3) ADI Especial	984,94	1.280,40	1.882,21	2.541,11	
(4) LEI 2548/93 - Gratificação	3.939,76	5.121,60	7.528,84	10.164,44	
Base para Cálculo(1+2+3+4)	26.593,38	32.824,80	50.819,67	68.609,97	
URV (último dia do Mês)	238,32	327,90	458,16	637,64	
Valor em URVs	111,59	100,11	110,92	107,60	107,55
Data do Pagamento	25/11/93	27/12/94	26/01/94	24/02/94	
URV (data do pagamento)	227,78	310,20	436,78	614,65	
Valor em URVs	116,75	105,82	116,35	111,62	112,64



Na sequência a perícia comparou os valores percebidos pela autora entre Março a Junho de 1994, com a média apurada entre Novembro 93 e Fevereiro 94, **considerando a data de pagamento, ou seja 112,64 URVs**. O **QUADRO 2** apresenta o cálculo, indicando que a conversão para URVs **não ocasionou uma perda salarial**, O resultado acumulado no período (Março a Junho de 1994), a despeito de uma pequena perda em Março, foi favorável à parte autora (11,38 URVs). E a partir de Julho 94, quando os vencimentos passaram a ser pagos em Real, o valor foi superior à média obtida entre os meses de Novembro 1993 e Fevereiro 1994).

**QUADRO 2 - Apuração dos vencimentos em URV**

	Março 94	Abril 94	Mai 94	Junho 94	jul/94
(1) Vencimentos	72.621,79	105.718,87	158.736,54	246.209,55	105,26
(2) ADI Tempo de Serviço	7.262,18	10.571,89	15.873,65	24.260,96	10,53
(3) ADI Especial	3.631,08	5.285,94	7.936,82	12.310,47	5,26
(4) LEI 2548/93 - Gratificação	14.524,35	21.143,77	31.747,30	49.241,91	21,05
<b>Base para Cálculo(1+2+3+4)</b>	<b>98.039,40</b>	<b>142.720,47</b>	<b>214.294,31</b>	<b>332.022,89</b>	<b>142,10</b>
Data do pagamento	28/03/94	27/04/94	30/05/94	30/06/94	
URV (dia de pgto)	879,45	1.258,12	1.844,69	2.750,00	
Valor em URVs	111,48	113,44	116,17	120,74	
Diferença favorável à autora	1,16	-0,80	-3,53	-8,10	
			<b>TOTAL</b>	<b>-11,28</b>	

(\*) para o mês de Junho 1994 foi considerado o último dia do mês para a conversão.

#### QUESITOS DO AUTOR:

- 1) O réu realizou a conversão da URV no dia de fechamento da folha de pagamento nos meses de Novembro de 1993 a Fevereiro de 1994, ou no dia do efetivo crédito na conta do servidor?

**RESPOSTA:** O réu apresentou cálculo considerando a URV do último dia do mês.

- 2) Quais eram os valores correspondentes a URV no dia de fechamento da folha de pagamento, e no dia do efetivo crédito dos vencimentos? Queira demonstrar a diferença que tal prática implicou na remuneração do servidor.

**RESPOSTA:** Ver QUADRO 1 com cálculo.

- 3) A conversão realizada no dia do fechamento da folha de pagamento, ao invés do dia do efetivo crédito na conta do autor, implicou em alguma diferença na remuneração do servidor?

**RESPOSTA:** A conversão pela data do efetivo pagamento, e não do último dia do mês, torna-se mais favorável ao autor, visto que a média de URVs obtida é maior. Porém, em termos práticos, não houve impacto, visto que os valores pagos entre março e Junho forma superiores a essa média (a perda no mês de março foi amplamente compensada, pelos ganhos de Abril maio e Junho).



- 4) Considerando que o salário base é reajustado anualmente, houve perda progressiva na remuneração do autor em razão do cálculo errado dos salários dos meses de novembro de 93 a fevereiro de 1994? Qual a diferença percentual da perda no salário base atual do demandante?

**RESPOSTA:** Não houve perda salarial, posto que o valor em Reais em Julho 1994 foi superior ao valor encontrado em conformidade com o Art.22 da Lei 8.880/94.

- 5) Qual a perda remuneratória sofrida pelo servidor ao longo dos anos?

**RESPOSTA:** Não ocorreu perda remuneratória.

- 6) Queiro ilustre perito informar o valor devido ao autor em razão da aplicação do artigo 25 da nº Lei 8.880/94 atualizada até a presente data.

**RESPOSTA:** Não existe valor devido ao autor.

#### QUESITOS DO RÉU:

O réu não apresentou quesitos.

#### CONCLUSÃO:

- 1) A conversão de Cruzeiros Reais em URVs e Reais não ocasionou perda salarial à parte autora, entre os meses de Março e Junho de 1994.
- 2) O valor em Reais a em Julho de 1994 é superior a média em URVs obtida entre Novembro 1993 e Fevereiro 1994.

Sendo o que se apresenta para o momento, o presente laudo segue em 06 folhas devidamente assinadas e rubricadas.

Nestes termos.  
Pede deferimento.

Resende, 18 de Setembro de 2023

**Bernardo Steele Saraiva**

Economista - CORECON-RJ 19814  
Perito Judicial - Cadastro SEJUD 12889